



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.076 - DF (2019/0161892-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : THIAGO LIMA BARBOSA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. LEI 13.654/2018. APLICAÇÃO RETROATIVA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. NOVA DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DE MAJORANTE. ARMA BRANCA. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PENA NÃO ALTERADA. INEXISTÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Diante da *novatio legis in melius*, é adequada a nova dosimetria da pena, não constituindo *reformatio in pejus* a exclusão da arma branca de qualificadora para admiti-la como causa de exasperação da pena-base, sem acréscimo da pena resultante.
2. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.076 - DF (2019/0161892-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **THIAGO LIMA BARBOSA**
ADVOGADOS : **FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161**
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS**
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO LIMA BARBOSA em face da decisão de fls. 306-309 que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada por ser ilegal a manutenção da quantidade de pena ao se deslocar o uso de arma branca para exasperar a pena-base.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.076 - DF (2019/0161892-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recurso objetiva a reforma da decisão agravada, sob o argumento de ser ilegal a manutenção da quantidade de pena ao se deslocar o uso de arma branca para exasperar a pena-base.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 306-309):

[...] Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de THIAGO LIMA BARBOSA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fl. 11):

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. USO DE ARMA BRANCA. APLICAÇÃO, NA EXECUÇÃO PENAL, DO ART. 4º DA LEI 13.654/2018. DOSIMETRIA DA PENA.

A sentença condenatória reconheceu expressamente, além do uso de arma branca, a incidência do concurso de pessoas, que permanece classificado como causa de aumento de pena. Portanto, não há óbice para que seja considerado como circunstância judicial negativa, na primeira fase da dosimetria, o uso de arma branca, deslocando-se o concurso de agentes para a terceira fase, ainda que, na sentença ou no acórdão condenatório, essas circunstâncias tenham sido aplicadas de maneira inversa, bastando que não haja agravamento da pena fixada na condenação. Se, na sentença condenatória, foi reconhecida expressamente a incidência do concurso de pessoas, o juiz da execução penal, ao deslocar a respectiva causa de aumento de pena para a terceira fase da dosimetria, nada mais fez do que aplicar a regra do art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Por conseguinte, não houve violação da coisa julgada nem da vedação da *reformatio in pejus*.

Recurso desprovido.

Consta dos autos que o Juízo das execuções acolheu parcialmente o pedido defensivo a fim de aplicar retroativamente a Lei 13.654/2018 para, sem alterar a quantidade de pena e o regime fixados no decreto condenatório, excluir a incidência da extinta majorante prevista no inciso I, do § 2º, do art. 157 do Código Penal e exasperar a pena-base (fls. 69-72).

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, ao qual a Corte de origem negou provimento (fls. 11/20).

Sustenta a impetrante a existência de constrangimento ilegal na manutenção da pena imposta, ensejando *reformatio in pejus* a exasperação da pena-base pelas circunstâncias do crime.

Requer a concessão da ordem, a fim de que seja cassado o acórdão impugnado e determinada a retificação da conta de liquidação do paciente com a correta dosimetria da pena.

A liminar foi indeferida.

Prestadas as informações (fls. 122-226 e 228-292), manifestou-se o Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público Federal pela denegação da ordem (fls. 296-304).

É o relatório.

DECIDO.

Aduz a impetração a necessidade de retificação da conta de liquidação do paciente com a correta dosimetria da pena.

Acerca da matéria, assim se pronunciou a Corte local (fl. 105):

[...]. No caso, diante do recurso exclusivo da defesa, **prevalece a decisão do juiz da VEP que deslocou a majorante do uso de arma branca da terceira fase da dosimetria para aumentar a pena-base (circunstâncias do crime). Não há qualquer impedimento para se considerar o emprego de arma branca ou imprópria no roubo como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria, podendo, então, o julgador realizar a ponderação e a gradação da conduta criminosa a partir da análise das circunstâncias judiciais do crime, nos termos do artigo 59 do Código Penal.**

O magistrado valorou negativamente as circunstâncias do crime, na primeira fase da dosimetria, tendo em vista que o crime foi praticado com o uso de arma branca, o que, de fato, representa maior risco à integridade física e psíquica da vítima, com o que, inclusive, concordou o agravante.

No tocante ao concurso de pessoas, considerado na primeira fase da dosimetria da pena na sentença condenatória e deslocado pelo juiz da execução penal para a terceira fase, não houve qualquer prejuízo para o agravante, pois, no final, a pena não foi alterada.

Guardadas as devidas proporções, a decisão do juiz da execução penal está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Não há se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal local, em sede de apelação, em recurso exclusivo da defesa, utiliza circunstância reconhecida pelo Juízo sentenciante, sob nova denominação e não agrava a situação do acusado" (HC 377.700/SC, Rei. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017).

Ademais, relembre-se que a sentença condenatória reconheceu expressamente a incidência do concurso de pessoas, que permanece classificado como causa de aumento de pena. Portanto, não há óbice para que seja considerado na primeira fase da dosimetria o uso de arma branca, deslocando-se o concurso de agentes para a terceira fase, ainda que, na sentença ou no acórdão condenatório, essas circunstâncias tenham sido aplicadas de maneira inversa, bastando que não haja agravamento da pena fixada na condenação. Se, na sentença condenatória, foi reconhecida expressamente a incidência do concurso de pessoas, o juiz da execução penal, ao deslocar a respectiva causa de aumento de pena para a terceira fase da dosimetria, nada mais fez do que aplicar a regra do art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Por conseguinte, não houve violação da coisa julgada nem da vedação da reformatio in pejus.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de execução, mantendo a decisão impugnada.

É o voto.

No caso, o delito de roubo foi praticado com o emprego de arma branca, situação não mais abrangida como majorante do crime de roubo, uma vez que a Lei n. 13.654/2018 revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao analisar os autos, de rigor a aplicação da *novatio legis in mellius*, conforme fizeram as instâncias ordinárias, excluindo a causa de aumento do art. 157, § 2º, inciso I, do CP, procedendo a novo cálculo dosimétrico. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.249.427/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 29/6/2018.

Por outro lado, conforme orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, embora o emprego de arma branca não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado para majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem. A propósito:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.654/2018. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CP. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.654/2018. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O crime em análise foi praticado com o emprego de arma branca (faca), situação não mais abrangida como majorante do delito de roubo, uma vez que a Lei n. 13.654/2018 revogou o inciso I do §2º do art. 157 do CP. Dessa forma, tendo em vista a abolitio criminis, promovida pela referida lei, e em observância ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, é de rigor a aplicação da *novatio legis in mellius*, devendo ser excluída a causa de aumento do art. 157, §2º, inciso I, do CP do cálculo dosimétrico.

[...]

3. A atuação desta Corte Especial restringe-se à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo instância revisora, tanto é que o recurso especial não tem efeito amplo devolutivo. **Assim, embora o emprego de arma branca não se subsuma mais a qualquer uma das majorantes do crime de roubo, pode eventualmente ser valorado como circunstância judicial desabonadora pelas instâncias ordinárias, não cabendo aqui ser realizado o manejo na dosimetria da pena requerido pelo ora agravante.**

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1351373/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é possível às instâncias ordinárias, mantendo a pena e o regime inicial aplicados ao réu, lastrear-se em fundamentos diversos dos adotados em Primeira instância, ainda que em recurso exclusivo da defesa, sem configurar ofensa ao princípio do *ne reformatio in pejus*, desde que observados os limites da pena estabelecida pelo Juízo sentenciante, bem como as circunstâncias fáticas delineadas na sentença e na exordial acusatória, o que foi devidamente observado *in casu*. Nesses termos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. RECEPÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELA CORTE A QUO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO.

[...]

4. É dominante a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedimento de o Tribunal a quo, em julgamento de apelação exclusivo da defesa, inovar na fundamentação, desde que não agrave a situação penal do réu (HC 316.941/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 4/3/2016).

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*. [...]

Em que pesem as razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada.

Como consignado na decisão agravada, está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior o entendimento aplicado pelas instâncias ordinárias quando realizaram novo cálculo da pena diante da *novatio legis in melius*, utilizando o emprego de arma branca como circunstância apta a exasperar a pena-base e concluíram pela inexistência de *reformatio in pejus*, uma vez que mantido o patamar de reprimenda alcançado pelo trânsito em julgado.

Dessa forma, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0161892-6

AgRg no
HC 514.076 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002880520168070003 00118487420178070015 07048571820198070000
118487420178070015 1192016 20160310029617 20170110429167 2880520168070003
7048571820198070000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : THIAGO LIMA BARBOSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO LIMA BARBOSA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.